

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

O81

Os direitos humanos na era tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Manoel Ilson e Andrea Alarcón Peña – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-016-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Administração Pública. 3. Smart Cities. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 – Os Direitos Humanos na Era Tecnológica abordou os desafios e as transformações que os direitos humanos enfrentam diante do avanço tecnológico. As discussões focaram nas interseções entre direitos fundamentais e tecnologia, enfatizando os efeitos da pandemia sobre violações de direitos, bem como as questões de gênero e diversidade em ambientes digitais. Entre os temas centrais, destacaram-se os riscos de discriminação provocados por vieses algorítmicos, a atuação dos tribunais internacionais na proteção dos direitos humanos, e o impacto das tecnologias na educação e no acesso ao conhecimento. Além disso, o GT discutiu questões emergentes como liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, as implicações de fake news e discursos de ódio, e as tecnologias voltadas à proteção e acessibilidade de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. As contribuições deste GT buscam lançar luz sobre o panorama atual dos direitos humanos na era digital, propondo abordagens para enfrentar o "panoptismo tecnológico" e promover a inclusão e a justiça social.

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO: PRINCÍPIOS E LIMITES NA VISÃO DE JOHN
STUART MILL E SEU REFLEXO NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**FREEDOM OF EXPRESSION: PRINCIPLES AND LIMITS IN THE VIEW OF
JOHN STUART MILL AND THEIR REFLECTION IN THE BRAZILIAN LEGAL
CONTEXT**

**Maria Eduarda Martins da Mata
Maria Clara Machado Bonifacio
Maria Luiza Tobias Rangon**

Resumo

Esta pesquisa examina a liberdade de expressão, essencial para o desenvolvimento pessoal e social, e reconhecida por várias Constituições. John Stuart Mill, em "Sobre a Liberdade", defende esse direito para a busca da verdade e a autossuficiência intelectual, mesmo para opiniões errôneas, mas o princípio do dano limita essa liberdade para proteger a sociedade. A análise foca na aplicação dos conceitos de Mill na legislação brasileira, equilibrando a liberdade de expressão com a proteção dos direitos individuais e coletivos. Utiliza metodologia dedutiva, revisão bibliográfica de Mill e análise de casos judiciais sobre direitos humanos na era tecnológica.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Princípio do dano, John Stuart Mill, Direitos, Legislação

Abstract/Resumen/Résumé

This research examines freedom of expression, essential for personal and social development, and recognized by several Constitutions. John Stuart Mill, in "On Freedom", defends this right to the search for truth and intellectual self-sufficiency, even for false opinions, but the principle of harm limits this freedom to protect society. The analysis focuses on the application of the Mill concepts in Brazilian legislation, balancing freedom of expression with the protection of individual and collective rights. It uses deductive methodology, Mill's bibliographic review and analysis of judicial cases on human rights in the technological age.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Harm principle, John Stuart Mill, Rights, Legislation

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é reconhecida como um direito fundamental do ser humano, essencial para o desenvolvimento da autonomia pessoal e do progresso da sociedade. Esse tema está presente em várias áreas do direito, e de muitas Constituições ao redor do mundo, sendo de suma importância para o funcionamento das democracias, permitindo a discussão e debates de ideias. Ademais, promovendo a diversidade de opiniões e respeitando a dignidade individual. Este direito permite que indivíduos manifestem suas opiniões, ideais e crenças sem interferências ou represálias do governo ou de outras entidades. No entanto, não é um direito absoluto, em muitos sistemas jurídicos, existem limitações impostas a eles para a proteção de outros interesses e direitos, como a segurança pública e tecnológica, a ordem social, e os direitos de outras pessoas.

Em sua obra “Sobre a Liberdade”, John Stuart Mill argumenta que tal direito é essencial para a formação individual e da sociedade. Pois, segundo ele a troca de ideias é necessária para a busca da verdade e a autossuficiência intelectual. De acordo com Mill, mesmo as opiniões errôneas devem ser expressas, porque é este confronto de ideias que permite que a verdade surja. Entretanto, a aplicação desse direito enfrenta dificuldades quando se considera o princípio do dano. Tal princípio é uma tentativa de balancear o livre arbítrio com a proteção da sociedade contra abusos que possam surgir do exercício irrestrito dessa livre escolha. Assim previsto, na legislação brasileira, que ao mesmo tempo que garante tal liberdade, os limita com a proteção da honra, da imagem e da privacidade das pessoas.

Diante dos desafios abordados, questiona-se: como equilibrar a liberdade de expressão como um direito fundamental com as restrições baseadas no princípio do dano, conforme proposto por John Stuart Mill, considerando a legislação brasileira? Essa pergunta guia a análise dos conceitos de Mill no contexto jurídico brasileiro, visando identificar formas de equilibrar a liberdade com a proteção dos direitos individuais e coletivos.

Para tanto, a pesquisa, em caráter analista, pretende estabelecer o pensamento de John Stuart Mill sobre a liberdade de expressão e o princípio do dano na sociedade brasileira. Desse modo, compreende-se como seus conceitos filosóficos podem auxiliar o debate sobre liberdade de pensamento. Na sequência, explorar as implicações das ideias de Mill no contexto jurídico e social, principalmente na aplicação do princípio do dano, assegurando simultaneamente a proteção dos direitos individuais e coletivos.

A pesquisa adota a metodologia científica dedutiva, envolvendo uma revisão teórica e filosófica dos conceitos propostos por Stuart Mil. Adotando com técnica de pesquisa a revisão

bibliográfica, analisando a obra “Sobre a Liberdade” de John Stuart Mill, e outros textos e trabalhos jurídicos sobre o tema. Em seguida, serão examinados casos judiciais emblemáticos referentes aos Direitos Humanos na era tecnologia a respeito da liberdade de expressão.

2 PRINCÍPIOS E IDEIAS DE JOHN STUART MILL

A liberdade de expressão é um direito fundamental reconhecido em várias declarações internacionais de direitos humanos. Esse direito permite que as pessoas possam expressar suas opiniões, crenças e ideias abertamente, sem sentir medo de censura e repressão. É um pilar da democracia moderna, pois possibilita que o cidadão participe ativamente do debate político aberto, ademais, promove a transparência governamental.

John Stuart Mill, um dos filósofos mais conhecidos do século XIX, abordou esse tema em sua obra “Sobre a Liberdade”, publicado em 1859. Ele argumenta que a liberdade de expressão é essencial para a busca da verdade e o progresso social. Refere-se ainda que, a supressão de opiniões, mesmo que considerados errados, é prejudicial. O autor acredita que, ao permitir o livre debate, as verdades serão reforçadas e as falsidades serão refutadas. Através disso, a verdade se torna mais clara e robusta. Assim como está descrito na obra:

A peculiaridade do mal em silenciar a expressão de uma opinião é que está roubando a raça humana; a posteridade, tanto quanto a geração existente; aqueles que discordam da opinião, ainda mais do que aqueles que a sustentam. Se a opinião estiver correta, são privados da oportunidade de trocar o erro pela verdade; se estiver errada, perdem, o que é um benefício quase tão grande, a percepção mais clara e a impressão mais viva da verdade, produzida por sua colisão com o erro. (MILL, 1952a, s.p.)

Mill dedica-se à defesa de tal direito, principalmente diante de aparentes unanimidades e dogmas religiosos. Dessa forma, ele entende que a livre expressão é essencial ao homem e seu bem-estar. Para sua defesa, o autor utiliza de três principais argumentos: Falibilidade, importância do confronto de ideias e a possibilidade de complementação e de ponderação entre as opiniões.

Como primeiro argumento, o filósofo apresenta a falibilidade. Admitindo que, mesmo que o indivíduo assuma suas ideias como certas, ele não pode impô-las ou impedir que os outros se manifestem. Isso porque, no pensamento do autor, “se qualquer opinião é compelida ao silêncio, aquela opinião pode, por alguma razão, ser verdadeira. Negar isso é assumir nossa própria infalibilidade” (MILL, 1952a, p. 292). Porém, nota-se que não existe razão para considerar todas as alegações humanas marcadas pelo erro. Afinal, é a possibilidade de errar, e não o erro propriamente dito, que justifica a liberdade de expressão.

O segundo ponto de Mill enfatiza a necessidade de comparar ideias. Ele acredita que a única maneira de entender plenamente um assunto é ouvir o que os outros dizem sobre ele a partir de diferentes perspectivas e opiniões.

A única maneira de um ser humano se aproximar de um objeto para conhecê-lo em sua totalidade é ouvindo tudo o que pode ser dito sobre ele por cada pessoa que defende opinião diferente sobre o mesmo, e estudando todos os modos que ele pode ser analisado por cada elemento da mente. Homem sábio algum jamais adquiriu sua sabedoria de outro modo a não ser por esse; nem tampouco está na natureza do intelecto humano adquirir sabedoria de qualquer outra maneira (MILL, 1952a, p. 276).

A inteligência e o julgamento humanos são aprimorados através do exame dos fundamentos e significados de uma opinião por meio de argumentos e contra-argumentos. Ouvir aqueles que defendem uma opinião é crucial. Sem discussão, os fundamentos e o significado de uma opinião são ignorados. O confronto de ideias transforma opiniões em ideias vivas, essenciais para o avanço do conhecimento. Impedir a expressão de uma opinião é privar a humanidade do progresso intelectual.

Além desses dois argumentos, destaca-se a possibilidade de complementação e de ponderação entre as opiniões. Para Mill (1952a, p. 288), uma das principais causas que fazem da diversidade de opiniões algo vantajoso e que permite à sociedade prosseguir em sua evolução intelectual é que, mesmo uma opinião sendo verdadeira, ela pode não conter toda a verdade. Por isso, “apenas pela colisão de opiniões adversas é que o restante da verdade tem alguma chance de ser acrescentado” (MILL, 1952a, p. 292). Isso se vê claramente na vida política, em que tanto um partido de ordem e estabilidade quanto outro de progresso e reforma são necessários para sua saúde.

No entanto, em seu trabalho "Sobre a Liberdade", John Stuart Mill estabelece o princípio do dano como um critério fundamental para delimitar a interferência legítima na liberdade individual. De acordo com ele, a interferência em assuntos que dizem respeito exclusivamente ao indivíduo é ilegítima, e é responsabilidade do indivíduo provar a necessidade de tal intervenção. Esses assuntos incluem sentimentos, opiniões, gostos, objetivos de vida e associações voluntárias entre pessoas capazes, desde que não causem danos a terceiros. Mill distingue entre interferência coercitiva e tentativas de persuasão, sendo à primeira vista como inaceitável a menos que se trate de evitar danos a outros. O autor enuncia seu princípio de forma clara:

Esse princípio é o de que a autoproteção constitui a única finalidade pela qual se garante à humanidade, individual ou coletivamente, interferir na liberdade de ação de qualquer um. O único propósito de se

exercer legitimamente o poder sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é evitar danos aos demais. Seu próprio bem, físico ou moral, não é garantia suficiente. Não pode ser legitimamente compelido a fazer ou deixar de fazer por ser melhor para ele, porque o fará feliz, porque, na opinião dos outros, fazê-lo seria sábio, ou mesmo acertado. (MILL, 1952, p. 17.)

John Stuart Mill, defensor do liberalismo e da democracia, enfatizava a importância de limitar o poder governamental sobre o indivíduo, mesmo em governos populares, para proteger a liberdade individual contra medidas paternalistas e a "tirania da maioria". Ele introduziu o princípio do dano, que, apesar de complexo, ajuda a diferenciar as razões que justificam ou não a intervenção da sociedade na liberdade individual. Se a intervenção não visa prevenir danos a terceiros, ela deve ser considerada injusta.

Todavia, restringir a liberdade de pensamento e expressão prejudica o desenvolvimento e o bem-estar da sociedade atual e futura. A única limitação, segundo o princípio do dano, é quando há prejuízo a terceiros, não incluindo ofensas morais. John Stuart Mill argumenta que a humanidade é falível e que o diálogo constrói e consolida o conhecimento, com opiniões complementares e merecedoras de consideração. Portanto, a livre expressão do pensamento deve ser permitida.

3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Um aspecto crucial a ser mencionado, é a relação do meio tecnológico, as fakes news, a liberdade de expressão e o princípio do dano, tendo por base, a legislação brasileira.

A legislação possui duas leis que são de válida menção, a PL 2630, conhecida como "Lei das Fake News, e a Lei 12.965, chamada de "Marco Civil da Internet". Tais leis falam sobre a responsabilidade, princípios, deveres, garantias e transparência no meio digital, e como os indivíduos devem se portar nesse meio sem tangenciar o direito e a liberdade dos outros, bem como evidencia John Stuart Mill no princípio do Dano.

Portanto, a PL 2630, inspirada no Marco Civil da Internet e considerando o princípio do Dano, busca equilibrar liberdade de expressão com proteção contra abusos na rede. A discussão sobre a legislação reflete o desafio contemporâneo de conciliar direitos individuais, segurança digital, e um ambiente online saudável e transparente para todos os cidadãos brasileiros.

Um caso a ser analisado, é o do humorista e apresentador. Danilo Gentili, que foi condenado por injúria em 2019, após um incidente envolvendo a deputada federal Maria do

Rosário. Caso este, que gerou grande repercussão e levantou debates sobre os limites da liberdade da exposição de pensamentos.

O incidente se iniciou em 2016, quando o comediante teceu uma série de comentários ofensivos, em suas redes sociais, sobre a deputada e sua família. O caso se popularizou quando o mesmo, ao receber uma notificação extrajudicial, gravou e publicou um vídeo rasgando, fazendo atos desrespeitosos e reenviando a deputada. Com isso, o processo foi levado à justiça, e mesmo Gentili argumentando estar protegido pelos seus direitos à liberdade de expressão, ele foi condenado a retirar os vídeos e postagens das redes e a pagamento de multa a deputada.

Como consequência da fama do caso, surgiram questionamentos e debates a respeito da liberdade alegada pelo réu. Entre tais debates, está o projeto de lei 2287/2019, proposto pelo deputado federal Vinicius Poit, que busca a descriminalização do crime por injúria e difamação. Tal situação questiona os limites dos direitos humanos e dos direitos da personalidade, pois pode romper as barreiras impostas à liberdade de expressão.

4 CONCLUSÃO

Em suma, a análise sobre a liberdade de expressão através da lente dos princípios de John Stuart Mill e da legislação brasileira revela um delicado equilíbrio entre a garantia do direito fundamental à livre expressão e a proteção de outros direitos individuais e coletivos, como a honra e a privacidade. Mill argumenta que a liberdade de expressão é essencial para o crescimento intelectual e social, mas reconhece a necessidade de limitações baseadas no princípio do dano. No contexto brasileiro, leis como o Código Civil da Internet e o recente PL 2630 procuram conciliar esses interesses, refletindo o desafio contínuo de adaptar conceitos filosóficos clássicos à era digital e aos novos desafios sociais e tecnológicos.

REFERÊNCIAS

MILL, John Stuart. On Liberty. In: HUTCHINS, Robert Maynard (ed.). **Great books of the Western World: American State Papers, The Federalist, J. S. Mill.** Vol. 43. Chicago: Encyclopedia Britannica, Inc., 1952a, p. 263-323.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Sobre a liberdade: Indivíduo e sociedade em Stuart Mill. **Revista CEPPG**, n. 25, p. 197-212, 2011.

GODINHO, Eduardo. **A regra da maioria e a autonomia individual: um estudo a partir de John Stuart Mill.** 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo et al. JOHN STUART MILL: QUAL O LIMITE DA LIBERDADE? **Revista de Direito UNIFACEX**, v. 8, n. 1/2, p. 68-85, 2018.

Senado Notícias. Marco Civil da Internet completa dez anos ante desafios sobre redes sociais e IA. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/26/marco-civildainternet-completa-dez-anos-ante-desafios-sobre-redes-sociais-e-ia>. Acesso em: 04 jul. 2024.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Danilo Gentili condenado a indenizar deputada Maria do Rosário por danos morais. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/danilo-gentili-condenado-a-indenizar-deputada-maria-dorosario-por-danos-morais>. Acesso em: 04 jul. 2024.

RIBEIRO, Matheus Ferrarese Stedile. A liberdade de expressão em John Stuart Mill e o discurso de ódio. 2021.